



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA )**

**Institui o Programa Mediação e Paz Escolar nas escolas públicas do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Mediação e Paz Escolar, de ação interdisciplinar e participação comunitária, nas escolas públicas, por meio das Regionais de Ensino do Distrito Federal, com as diretrizes:

I – a sensibilização da comunidade escolar sobre a relevância pacífica dos conflitos e o fortalecimento da relação entre alunos, professores e sociedade;

II - a solução pacífica e harmoniosa dos conflitos oriundos das relações interpessoais entre os agentes envolvidos direta ou indiretamente nos processos educativos;

III – a melhoria da comunicação entre as partes envolvidas e a preservação de suas relações;

IV – o respeito e a tolerância;

V – a educação para a paz numa nova visão acerca dos conflitos;

VI – a cultura do diálogo;

VII – a prevenção à violência no ambiente escolar;

VIII – a diminuição da evasão escolar;

IX – a inclusão de professores, funcionários da escola, alunos e seus familiares nas soluções dos problemas escolares, possibilitando um ambiente frutífero e harmonioso.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

I – criar equipes de trabalho vinculadas às Regionais de Ensino para, que na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisem suas causas e apontem possíveis soluções;

II – desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III – implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz no âmbito da comunidade escolar;

IV – desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V – garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

**Art. 3º** É facultada em cada Regional de Ensino a criação de equipe de trabalho intersecretarial e multiprofissional para a implementação e implantação das ações, diretrizes e estudos do Programa Mediação e Paz Escolar, com a participação, dentro do possível, de:

I – técnicos das secretarias de Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Social e da Segurança Pública;

II – representantes da OAB/DF;

III – representantes de entidades religiosas;

IV – representantes de universidades;

V – grêmios estudantis;

VI – conselhos escolares;

VII – conselho de educação da Secretaria de Educação do Distrito Federal;

VIII – conselho tutelar da região;

VII – conselhos de saúde;

VIII – entidades representativas dos direitos da criança e do adolescente;

IX - representantes da sociedade civil e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir nas áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas, abrangidas pelo Programa.

**Art. 4º** Para efeito do que dispõe esta Lei, a Secretaria de Educação do Distrito Federal, pode promover cursos de capacitação e de formação em mediação escolar para os educadores, diretores das unidades de ensino, pais e responsáveis, e demais membros participantes em parceria com instituições próprias de capacitação na área de mediação escolar.

**Art. 5º** Para o fim cumprimento desta Lei é assegurado ao órgão competente do Poder Executivo firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal permitindo a participação de mediadores inscritos no Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC e com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 6º** A implantação do Programa na Rede Pública de Ensino deve se dar, preferencialmente, nas escolas com os maiores índices de violência.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas ou suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades devendo o Poder Executivo, em regulamento próprio, estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as demais leis em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A mediação de conflitos escolares é a construção de uma atmosfera de cooperação, onde o aluno torna-se protagonista de uma comunidade, contribuindo diretamente para que o ambiente escolar seja pacífico e democrático.

Os conflitos fazem parte da natureza humana e, simples ou graves, devem ser vistos

como oportunidades de mudanças e de crescimento. Os conflitos estão muito presentes nas escolas, que são espaços privilegiados para a disseminação de valores e construção da cidadania. Por isso, a comunidade escolar precisa conhecer ferramentas, estratégias e habilidades que possibilitem o seu gerenciamento pacífico.

No Distrito Federal, assim como nos demais Estados da Federação, os dados relacionados à violência dentro e fora das escolas são bastante preocupantes e evidenciam que o respeito, fundamento da desejada convivência saudável, na prática vem sendo submetido a progressiva deterioração.

Nesse sentir, a presente proposição legislativa visa melhorar o relacionamento escola-família-comunidade, proporcionando o diálogo entre todos, a promoção da melhoria do vínculo da comunidade escolar, a comunicação não violenta e as atividades pedagógicas restaurativas, contribuindo para um trabalho proativo de comunidade escolar segura, democrática e respeitável juntamente com o fortalecimento de uma cultura de paz.

Inquestionavelmente a educação é transformadora por excelência. Essa força transformadora da educação vai muito além trazendo a percepção de que, dentro da escola, o respeito é a condição, de início, meio e fim, para que cada um exercite, dentro do coletivo, a sua individualidade.

A educação é protagonista na construção contínua do ser humano e a integração de todas as dimensões da vida de qualquer ser. Educar é contribuir para o aperfeiçoamento intelectual, profissional e emocional do homem.

Trazer aos jovens que as experiências e vivências diárias lhes permitem perceber o lugar do outro, a existência de limites e a tolerância com aquele que não espelha e nem compartilha os mesmos valores e gostos são práticas restaurativas e também responsabilidade social.

O projeto de lei permite que ferramentas simples sejam aplicadas, desenvolvendo práticas proativas e habilidades que colaborarão para o desenvolvimento de boas relações no espaço escolar.

Ademais, a medição e paz escolar também trará resultados e pacificação dentro do lar desses jovens.

Isto posto, é de grande relevância que este projeto de lei seja aprovado e implementado no Distrito Federal.

Assim, conclamo os Nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em .....

**JAQUELINE SILVA**  
**Deputada Distrital**  
**PTB-DF**



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, Deputado(a) Distrital, em 10/02/2020, às 19:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0045262** Código CRC: **3B56AAB9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8032  
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00003884/2020-88

0045262v2



PROPOSIÇÃO - PL 949/2020

LIDO EM: 11/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.521/15, que “Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal”, Lei nº 6.361/19, que “Institui a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências” e Projeto de Lei nº 558/19. (Art. 154/ 175 do RI)

Brasília, 12 de fevereiro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 12/02/2020, às 11:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0046360** Código CRC: **C3C89830**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00003884/2020-88

0046360v5